

RECLAMAÇÃO 94.666 PARANÁ

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECLTE.(S) : JOSE CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S) : BRUNO SOARES FIGUEIREDO
RECLDO.(A/S) : RELATORA DO PROCESSO Nº 0600163-67.2026.6.16.0000 DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

DECISÃO: Por meio de petição (eDOC 32), José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, candidato ao cargo de Governador do Estado de Alagoas nas Eleições 2026, e a Coligação "Pra Alagoas Fazer História de Novo" compareceram aos autos e postularam a extensão da decisão que julgou procedente a presente reclamação (eDOC 16), a fim de cassar uma série de decisões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (TRE/AL) que vedaram a reapresentação de inserção televisiva do candidato acerca das aplicações do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió (IPREV-Maceió) no Banco Master (eDOCs 39 e 40) e reconheceram direito de resposta de seu opositor eleitoral (eDOC 45).

Segundo relatam, a campanha ao Governo de Alagoas dos peticionantes produziu e veiculou inserção televisiva a respeito das investigações sobre os repasses do IPREV-Maceió a fundos de investimento, notadamente aqueles ligados ao Banco Master, ora em trâmite perante esta Corte (*v. g. Pets 15.691/AL, 16.344/AL e 16.345/AL*). Na compreensão dos peticionantes, o tema teria relevância eleitoral, pois um dos outros candidatos ao Governo de Alagoas era prefeito de Maceió à época dos fatos investigados.

Aduzem, entretanto, que o TRE/AL, acolhendo pedido de direito de resposta do candidato opositor, reconheceu que *"a inserção 'RFILHO-TV-09-INS — Escândalo do Banco Master' contém ofensa juridicamente qualificada no específico núcleo comunicacional em que associa pessoalmente João Henrique Holanda Caldas – JHC às irregularidades investigadas no âmbito do IPREV Maceió e do Banco Master, sem suporte factual correspondente"* (eDOC 36, p. 7), vedando a sua reapresentação e concedendo o direito de resposta

postulado pelo opositor.

Contra essa primeira decisão, os peticionantes interpuseram recurso, apenas parcialmente provido (eDOC 37) e, em sequência, tutela cautelar antecedente a recurso especial eleitoral perante o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que restou inadmitida (eDOC 38).

Frente a essas decisões, foi formulado pedido de extensão nestes autos, sob o fundamento de que a inserção televisiva em questão constituiria *“crítica política legítima de fato atestado em documento judicial público”* (eDOC 32, p. 16) e sua exclusão pela Justiça Eleitoral, com reconhecimento de direito de resposta, representaria evidente violação à sua liberdade de expressão assegurada pelo entendimento dessa Corte nos autos da ADPF 130/DF e da ADI 4.451/DF – **exatamente como observado no caso objeto da decisão que julgou procedente a presente reclamação, em relação à qual os peticionantes argumentam haver identidade de fundamentos determinantes** (eDOC 32, p. 2-3).

Por essas razões, os peticionantes requerem a extensão da decisão que julgou procedente a presente reclamação para, em especial, cassar:

(i) a decisão Id 179584350, proferida pelo Ministro Relator do Tribunal Superior Eleitoral na TutCautAnt 0602220-05.2026.6.00.0000 (em julgamento conjunto com a TutCautAnt 0602211-43.2026.6.00.0000), na parte em que negou seguimento à tutela cautelar dos Peticionários e manteve a eficácia do acórdão regional;

(ii) o acórdão Id 10545444 do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, proferido no DR 0601029-65.2026.6.02.0000, no item “ii” do dispositivo (vedação de reapresentação estendida à “composição audiovisual que justapõe a imagem do candidato à dos investigados, às insígnias da Polícia Federal e às cenas de operação policial”) e na parte em que manteve o reconhecimento da ofensa e o direito de resposta (itens “b”, “c” e “e” do dispositivo da decisão Id 10518807, com o dimensionamento fixado nos itens “i”, “iii” e “iv” do acórdão),

bem como o item “d” da decisão Id 10518807 (vedação de reapresentação da inserção “RFILHO-TV-09-INS — Escândalo do Banco Master”);

(iii) a decisão Id 10540766 e as decisões Ids 10547719 (alíneas “d” a “f”) e 10552628 (alínea “c”), proferidas no DR 0601441-93.2026.6.02.0000, no que declararam ilícita a publicação de 12/09/2026 no perfil @renanfilho, proibiram a sua republicação sob multa e impuseram a manutenção, fixação e compartilhamento da resposta homologada, cujo conteúdo nega a referência documental ao possível envolvimento reconhecida pelo próprio Plenário do TRE-AL; (eDOC 32, p. 19)

É o breve relato. **Decido.**

I - CABIMENTO DO PEDIDO DE EXTENSÃO. RECLAMAÇÃO COMO MECANISMO DE DENSIFICAÇÃO DOS PRECEDENTES PARADIGMA

Quando uma reclamação é proposta para garantir a autoridade de decisão ou súmula vinculante do STF (RISTF, art. 156; CPC, art. 988, II), parece-me inevitável que a reclamação se convole em típica ação constitucional que visa à proteção da ordem constitucional como um todo, em sua dimensão objetiva.

Para além das vezes em que, na apreciação de uma dada reclamação, a Corte conclua pela inconstitucionalidade incidental de uma determinada norma jurídica, **esse processo de abstrativização igualmente ocorre quando o Tribunal, ao realizar o exercício – típico do julgamento de qualquer reclamação – de confronto e comparação entre o ato impugnado (o *objeto* da reclamação) e a decisão ou súmula tida por violada (o *parâmetro* da reclamação), sente a necessidade de reavaliar o próprio parâmetro e redefinir seus contornos fundamentais.**

A jurisprudência iterativa desta Corte tem demonstrado que se trata de uma atividade que é típica do julgamento da reclamação: a

reinterpretação e, portanto, a redefinição do conteúdo e do alcance da decisão apontada como violada (decisão-parâmetro ou decisão-paradigma).

Na linha do que já tive a oportunidade de destacar em sede doutrinária:

O “balançar de olhos” (expressão cunhada por Karl Engisch) entre a norma e o fato, que permeia o processo hermenêutico em torno do Direito, fornece boa metáfora para a compreensão do raciocínio desenvolvido no julgamento de uma reclamação. Assim como no processo hermenêutico o juízo de comparação e subsunção entre norma e fato leva, invariavelmente, à constante reinterpretação da norma, na reclamação o juízo de confronto e de adequação entre objeto (ato impugnado) e parâmetro (decisão do STF tida por violada) implica a redefinição do conteúdo e do alcance do parâmetro.

É por meio da reclamação, portanto, que as decisões do STF permanecem abertas a esse constante processo hermenêutico de reinterpretação levado a cabo pelo próprio Tribunal. A reclamação, dessa forma, constitui o *locus* de apreciação, pela Corte Suprema, dos processos de mutação constitucional e de *inconstitucionalização de normas* (*des Prozess des Verfassungswidrigwerdens*), que muitas vezes podem levar à redefinição do conteúdo e do alcance, e até mesmo à superação, total ou parcial, de uma antiga decisão.

Como é sabido, a evolução interpretativa no âmbito do controle de constitucionalidade pode resultar na declaração de inconstitucionalidade de lei anteriormente declarada constitucional. [...]

Em síntese, declarada a constitucionalidade de uma lei, ter-se-á de concluir pela inadmissibilidade de que o Tribunal se ocupe uma vez mais da aferição de sua legitimidade, salvo no caso de significativa mudança das circunstâncias fáticas ou de

relevante alteração das concepções jurídicas dominantes.

Como ensinado por Liebman, com arrimo em Savigny, as sentenças contêm implicitamente a cláusula *rebus sic stantibus*, de modo que as mudanças posteriores que alterem a realidade normativa bem como eventual modificação da orientação jurídica sobre a matéria podem tornar inconstitucional norma anteriormente considerada legítima (*inconstitucionalidade superveniente*).

Daí parecer plenamente legítimo que se suscite perante o STF a inconstitucionalidade de norma já declarada constitucional. Há muito a jurisprudência constitucional reconhece expressamente a possibilidade de alteração da coisa julgada provocada por mudança nas circunstâncias fáticas.

Assim, tem-se admitido a possibilidade de que o Tribunal, em virtude de evolução hermenêutica, modifique jurisprudência consolidada, podendo censurar preceitos normativos antes considerados hígidos em face da Constituição. [...]

A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para a evolução interpretativa no controle de constitucionalidade.

Assim, ajuizada a reclamação com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição.

No juízo hermenêutico próprio da reclamação, a possibilidade constante de reinterpretação da Constituição não fica restrita às hipóteses em que nova interpretação leve apenas à delimitação do alcance de uma decisão prévia da própria Corte. **A jurisdição constitucional exercida no âmbito da reclamação não é distinta; como qualquer jurisdição de perfil constitucional, ela visa a proteger a ordem jurídica como um todo, de modo que a eventual superação total, pelo STF, de uma decisão sua, específica, será apenas o resultado do pleno exercício de sua incumbência de guardião da Constituição.**

Esses entendimentos seguem a tendência da evolução da reclamação como ação constitucional voltada à garantia da autoridade das decisões e da competência do STF. Desde seu advento, fruto de criação jurisprudencial, a reclamação tem-se firmado como importante mecanismo de tutela da ordem constitucional (MEIRELES, Hely Lopes; WALD, Arnoldo; MENDES, Gilmar Ferreira. *Mandado de segurança e ações constitucionais*. 40. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025. p. 914-917 – grifo nosso).

É justamente nesse contexto de funcionalidade da reclamação como mecanismo de reinterpretação e densificação do precedente apontado como paradigma que está inserida a decisão que julgou procedente a presente reclamação (eDOC 16).

Ao acolher a pretensão do reclamante, não se realizou operação de mera subsunção da situação descrita na petição de ingresso ao dispositivo da **ADPF 130/DF** e da **ADI 4.451/DF** – em que assentadas, respectivamente, a não recepção da antiga Lei de Imprensa (Lei 5.250/1967) e a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei das Eleições que proibiam a veiculação de sátiras, charges e programas humorísticos envolvendo questões ou personagens políticos durante o período eleitoral (Lei 9.504/1997, art. 45, II e III). **Ao invés, a operação hermenêutica efetuada pela decisão que julgou procedente a reclamação consistiu em**

genuína densificação e aplicação do entendimento abstrato placitado pela Corte nesses dois precedentes acerca dos limites da liberdade de expressão no contexto de processos eleitorais a um fenômeno que infelizmente tem se multiplicado: a prolação de decisões pela Justiça Eleitoral que exacerbam o legítimo controle dos discursos abusivos em período eleitoral e efetivamente violam os direitos fundamentais de livre manifestação do pensamento e de livre expressão (Constituição, art. 5º, IV e IX).

Sob essa perspectiva, quando considerada essa **dimensão objetiva** intrínseca à decisão que julgou procedente a presente reclamação – e inerente à apreciação das reclamações em geral –, facilmente se percebe a possibilidade de que uma decisão de mérito proferida em reclamação possa extrapolar a órbita jurídica das partes processuais formalmente admitidas nos autos, propagando efeitos aptos a influir também na esfera jurídica de terceiros e suscitar o cabimento de eventual pedido de extensão.

Para além de uma leitura superficial e excessivamente formalista que circunscreve qualquer pedido de extensão ao instituto de processo penal previsto no art. 580 do CPP (invocado analogicamente pelos próprios peticionantes), trata-se, aqui, de reconhecer que a decisão de mérito de uma reclamação – dada a dimensão invariavelmente objetiva, em certas condições, da via processual – pode vir a afetar também terceiros que, não obstante não façam parte da lide, se afigurem titulares da mesma relação jurídico-processual.

O fundamento do pleito de extensão, aqui, é o próprio direito fundamental de petição (Constituição, art. 5º, XXXIV, “a”), cumulado com o dever de tratamento processual isonômico (CPC, arts. 7º e 139, I) àqueles que ostentem semelhante posição em uma determinada relação jurídico-processual.

Estabelecido o cabimento, em tese, de pedidos de extensão em sede de reclamação, resta saber se a situação concreta invocada pelos peticionantes comporta processamento nestes autos ou se não seria o caso

de determinar o desentranhamento do pedido de extensão e a sua autuação como nova reclamação, a exemplo do que tenho determinado em outras oportunidades (v. g. Rcl 34.108/SP; Rcl 62.629/RJ; Rcl 67.827/DF; ARE 1.532.603/PR). Em outras palavras, cumpre aferir se a relação jurídico-processual invocada pelos peticionantes é, de fato, a mesma da parte reclamante nestes autos, tendo em vista, inclusive, a norma regimental que estabelece ser de livre distribuição a reclamação que tenha como causa de pedir o descumprimento de decisão dotada de efeito *ultra partes* (RISTF, art. 71, §1º).

Saliento, no particular, que se trata de questão procedimental inequivocamente relevante, a qual, diga-se de passagem, atualmente se encontra afetada ao Plenário nos autos da Rcl 95.295/PR (invocada pelos próprios peticionantes e na qual deferida extensão semelhante à ora postulada) e do RE 1.057.258/MG (no qual proferida inusitada decisão monocrática sustando os efeitos de outra decisão monocrática proferida por Ministro da Corte).

Nada obstante, deixo de apreciar, por ora, essa circunstância, tendo em vista o iminente perecimento do direito invocado pelos peticionantes.

Com efeito, estamos a menos de uma semana da data designada para as eleições (4.10.2026) e a campanha do peticionante encontra-se desde logo tolhida em suas manifestações e obrigada a continuar veiculando o direito de resposta impugnado, o que lhe causa, em sua compreensão, prejuízo persistente e imediato justamente no período decisivo da campanha eleitoral, às vésperas do pleito.

Nesse cenário, parece-me evidente que eventual ordem de desentranhamento e nova autuação do pedido equivaleria a genuína negativa da prestação jurisdicional pleiteada, tendo em vista os danos imediatos alegados pelos peticionantes.

Assim sendo, uma vez que os autos já se encontram suficientemente instruídos para permitir a apreciação da pretensão dos peticionantes, tenho que o poder geral de cautela e efetivação das

decisões judiciais (CPC, art. 139, IV) em conjunto com o princípio da primazia do julgamento de mérito (CPC, art. 4º) impõem a apreciação desde logo do pedido de extensão, sem prejuízo de eventual reautuação do pleito em separado em caso de recurso.

Conheço, portanto, do pedido de extensão e passo à apreciação do mérito.

**II - MÉRITO. INDEVIDA SUPRESSÃO DE CRÍTICA POLÍTICA LEGÍTIMA.
DESCABIMENTO DE DIREITO DE RESPOSTA**

Os peticionantes requerem a extensão da decisão que julgou procedente a presente reclamação (eDOC 16). Argumentam que, assim como verificado em relação ao reclamante, o plexo de decisões proferidas pelo TRE/AL em benefício de seu concorrente na disputa pelo Governo de Alagoas violou o entendimento a que chegou o Plenário no julgamento da **ADPF 130/DF** e da **ADI 4.451/DF**.

No primeiro dos referidos precedentes, o Supremo Tribunal Federal declarou a não recepção da Lei de Imprensa, fixando os contornos constitucionais da liberdade de informação, imprensa e de expressão. A Corte assentou que a atividade jornalística deve ser exercida sem restrições prévias, de modo a assegurar a mais ampla liberdade de manifestação. Eventuais excessos ou abusos, por sua vez, devem ser apurados e sancionados apenas posteriormente, vedado qualquer tipo de censura prévia por parte do Estado (**ADPF 130/DF**, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, DJe 5.11.2009).

No precedente em comento, o Supremo Tribunal Federal vedou a prática de atos estatais que configurem censura prévia, ao reconhecer que a livre circulação de ideias é elemento essencial ao regime democrático. Ressalvou, contudo, a possibilidade de controle posterior pelo Poder Judiciário sobre eventuais excessos, com o objetivo de resguardar direitos fundamentais de igual estatura constitucional, como a honra, a imagem e a vida privada.

Nesse sentido, a jurisprudência firmada a partir do julgamento da **ADPF 130/DF** consolidou o entendimento de que a plena liberdade de informação e de imprensa exige a proibição de qualquer forma de censura prévia.

O segundo dos precedentes invocados pelos peticionantes surge como densificação consequente do primeiro. Com base na orientação emanada da **ADPF 130/DF**, o Supremo também declarou a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei das Eleições que restringiam manifestações críticas a candidatos, estendendo a proteção da liberdade de expressão inclusive a manifestações ácidas, equivocadas ou não convencionais, desde que não caluniosas. Por oportuno, transcrevo a ementa desse segundo julgado, particularmente relevante para a apreciação da pretensão dos peticionantes.

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PLURALISMO DE IDEIAS. VALORES ESTRUTURANTES DO SISTEMA DEMOCRÁTICO. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS NORMATIVOS QUE ESTABELECEM PREVIA INGERÊNCIA ESTATAL NO **DIREITO DE CRITICAR DURANTE O PROCESSO ELEITORAL**. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AS MANIFESTAÇÕES DE OPINIÕES DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E A LIBERDADE DE CRIAÇÃO HUMORÍSTICA. 1. A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático. 2. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva. 3. São

inconstitucionais os dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático. Impossibilidade de restrição, subordinação ou forçosa adequação programática da liberdade de expressão a mandamentos normativos cerceadores durante o período eleitoral. 4. Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes. 5. **O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional.** 6. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos II e III (na parte impugnada) do artigo 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos parágrafos 4º e 5º do referido artigo. (ADI 4.451/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 21.6.2018 – grifo nosso).

Como visto, esta Corte reconheceu a legitimidade da ampliação do direito de crítica no contexto do processo eleitoral, ao considerar que tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma democracia representativa se fortalecem em um ambiente marcado pela ampla visibilidade e pela possibilidade de exposição crítica das mais diversas opiniões sobre os agentes públicos.

Além disso, firmou-se o entendimento de que o direito fundamental à liberdade de expressão não se destina apenas a proteger manifestações tidas como verdadeiras, aceitáveis ou majoritárias, mas também aquelas que se revelam duvidosas, exageradas, contundentes ou até mesmo errôneas, desde que não imputem fatos sabidamente

falsos ou caluniosos.

No caso em análise, extrai-se dos autos que a campanha do peticionante veiculou inserção televisiva com duração de trinta segundos em que questionada a participação política de seu opositor, então prefeito de Maceió/AL, em fatos que se encontram em investigação nesta Corte (v. g. **Pets 15.691/AL, 16.344/AL e 16.345/AL**). Colho do acórdão do TRE/AL, instância competente para a apreciação do acervo fático-probatório relativo à espécie, a descrição da inserção televisiva em questão:

A peça apresenta, em sequência, a afirmação de que “JHC colocou Ronnie Mota na presidência do IPREV” e de que “Ronnie Mota colocou R\$ 97 milhões dos aposentados de Maceió no Banco Master de Vorcaro”, seguida de trecho jornalístico relativo à operação da Polícia Federal e da afirmação de que “esse acordo com o Banco Master aconteceu no período em que JHC era prefeito”. [...]

A composição visual apresenta JHC no início de sequência gráfica que o liga a Ronnie Mota e, deste, a Daniel Vorcaro, sob referência expressa ao “ESCÂNDALO DO BANCO MASTER”, com utilização do brasão da Polícia Federal, imagens da operação policial e trecho jornalístico relativo às “supostas irregularidades” nas aplicações realizadas pelo IPREV. Ao final, a mensagem retorna pessoalmente a JHC, mediante a cobrança “JHC, ATÉ QUANDO ESSE SILÊNCIO GIGANTE?” (eDOC 37, p. 14).

Em face da referida inserção, foi requerido direito de resposta. Em uma primeira apreciação, o Juiz Auxiliar da Propaganda do TRE/AL julgou procedente o direito de resposta para, no que importa:

a) reconhecer que a inserção “RFILHO-TV-09-INS — Escândalo do Banco Master” contém ofensa juridicamente qualificada no específico núcleo comunicacional em que associa

pessoalmente João Henrique Holanda Caldas – JHC às irregularidades investigadas no âmbito do IPREV Maceió e do Banco Master, sem suporte factual correspondente;

b) conceder à COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE o direito de resposta pelo tempo total de 10 (dez) minutos e 30 (trinta) segundos, correspondente às 21 (vinte e uma) veiculações de 30 (trinta) segundos, a ser exercido em 21 (vinte e uma) inserções de 30 (trinta) segundos, no horário destinado à COLIGAÇÃO “PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO”, sendo 3 (três) inserções na TV ASA BRANCA, todas no bloco de audiência 3 (18h às 24h); 5 (cinco) inserções na TV GAZETA, sendo 2 (duas) no bloco de audiência 2 (11h às 18h) e 3 (três) no bloco de audiência 3; 6 (seis) inserções na TV PAJUÇARA, sendo 2 (duas) no bloco de audiência 2 e 4 (quatro) no bloco de audiência 3; e 7 (sete) inserções na TV PONTA VERDE, sendo 3 (três) no bloco de audiência 2 e 4 (quatro) no bloco de audiência 3; [...]

d) confirmar, em caráter definitivo, a tutela provisória concedida no ID 10512340, ficando vedada a reapresentação, no horário eleitoral gratuito, da inserção “RFILHO-TV-09-INS — Escândalo do Banco Master”, permanecendo a medida estritamente limitada à peça individualizada nestes autos (eDOC 36, p. 7-8).

Contra essa deliberação, os peticionantes interpuseram recurso que restou parcialmente acolhido para redimensionar o direito de resposta concedido, bem como para *“explicitar que a vedação de reapresentação alcança a composição audiovisual que justapõe a imagem do candidato à dos investigados, às insígnias da Polícia Federal e às cenas de operação policial, não obstando a veiculação do conteúdo verbal da inserção com imagens que não reproduzam essa associação”* (eDOC 37, p. 22).

São essas, em apertado resumo, as decisões que decidiram o mérito

da questão suscitada pelos peticionantes e que, em sua compreensão, violaram o entendimento sufragado por essa Corte no julgamento da ADPF 130/DF e da ADI 4.451/DF.

Diante dos fundamentos apontados nas deliberações do TRE/AL, o acolhimento do pedido de extensão é medida que se impõe.

Com efeito, tenho que as deliberações do TRE/AL ora apreciadas afrontaram o entendimento firmado por esta Corte na ADPF 130/DF e na ADI 4.451/DF, ao impor indevida restrição à liberdade de expressão dos peticionantes, configurando hipótese de censura expressamente vedada por tais precedentes.

Conforme assentado na jurisprudência, a existência de crítica contundente ou mesmo eventual exagero no conteúdo não autoriza a intervenção do Poder Judiciário para impor a remoção de manifestação e/ou a imposição de direito de resposta, sob pena de violação à liberdade de expressão. Isso porque, como já assentado por esta Corte, a democracia representativa se fortalece em um ambiente marcado pela ampla visibilidade e pela possibilidade de exposição crítica das mais diversas opiniões, inclusive em cenário de disputa eleitoral.

Do que se pode extrair da inserção televisiva impugnada na origem (eDOC 39), é de se destacar que não se trata de manifestação errônea ou exagerada, na medida em que a campanha do peticionante limitou-se a articular e veicular, sem abusos ou excessos de linguagem, informações verídicas, amparadas em documentos públicos e de inequívoco interesse coletivo relacionadas ao processo eleitoral.

A esse respeito, é fato verídico que foi deflagrada busca e apreensão, conduzida pela Polícia Federal, relacionada às investigações do caso Banco Master e os investimentos realizados pelo IPREV-Maceió na referida instituição financeira, que atualmente se encontra em liquidação pelo Banco Central. Trata-se, no particular, de fato público e notório que se encontra documentado nos autos, agora públicos, da **Pet 16.344/AL**.

Tais circunstâncias, devidamente documentadas, amparam e conferem facticidade a afirmação veiculada no início da inserção

televisiva (“Escândalo do Banco Master chega em Maceió”) bem como à utilização visual do emblema da Polícia Federal.

É também fato verídico que o concorrente em favor de quem o TRE/AL reconheceu direito de resposta era prefeito de Maceió à época de parte dos fatos investigados, sendo razoável supor que, nessa qualidade, ele seria responsável político pela indicação do presidente do IPREV-Maceió, o que confere facticidade à articulação de sentido promovida em seguida pela inserção televisiva dos peticionantes.

Por fim, a afirmação “JHC segue em silêncio” e a indagação “JHC, até quando esse silêncio gigante?”, veiculadas na parte final da inserção, embora expressem juízo de valor negativo em relação à conduta do referido candidato, não constituem proposição inverídica, nem tampouco foram formuladas com excesso de linguagem, estando contidas nos limites da crítica política legítima e dos questionamentos próprios do debate político eleitoral.

Ressalte-se, no particular, que o próprio TRE/AL, ao acolher parcialmente o recurso manejado pelos peticionantes, afastou substancialmente o alegado abuso na veiculação de propaganda eleitoral, delimitando o alegado excesso apenas à veiculação do emblema da Polícia Federal e permitindo até mesmo a reapresentação do áudio da inserção televisiva, fazendo-o nos seguintes termos:

A propaganda não se limita a informar que JHC nomeou Ronnie Mota para a presidência do IPREV, que exercia a Prefeitura no período das aplicações, que existia investigação relacionada aos investimentos ou que documento oficial fazia referência a possível envolvimento. **Esses temas, considerados isoladamente e nos limites do suporte existente, integram o espaço legítimo do debate eleitoral.**

O que a peça acrescenta é a composição audiovisual que coloca JHC no início de cadeia gráfica dirigida a Ronnie Mota e Daniel Vorcaro, sob a expressão “ESCÂNDALO DO BANCO

MASTER”, simultaneamente ao brasão e às imagens da Polícia Federal, ao contador relativo aos R\$ 97 milhões, às referências às “supostas irregularidades” e, ao final, à cobrança pessoal de explicações. [...]

A conclusão não pode mais repousar na premissa de inexistência de qualquer suporte documental para a vinculação de JHC à apuração. Os documentos atualmente disponíveis fornecem substrato para a discussão acerca de sua posição institucional perante o IPREV, de seu poder de nomeação e exoneração da respectiva direção, da referência a seu “possível envolvimento” e da remessa da investigação ao Supremo Tribunal Federal. **Esses elementos podem, portanto, integrar legitimamente o debate eleitoral, nos limites do que efetivamente demonstram.** [...]

Mantenho, assim, o reconhecimento do direito de resposta, com fundamento mais precisamente delimitado. Os documentos posteriormente tornados públicos ampliaram o espaço legítimo do debate eleitoral acerca da vinculação institucional de JHC ao IPREV e do “possível envolvimento” registrado no procedimento federal, mas não forneceram suporte para a associação pessoal às irregularidades investigadas que resulta da composição audiovisual impugnada. [...]

Com efeito, a própria análise desenvolvida neste voto reconhece que as afirmações verbais, isoladamente consideradas, não atribuem de maneira inequívoca a JHC a realização das aplicações financeiras ou a prática das irregularidades investigadas. O excesso decorre da justaposição de sua imagem à dos investigados, às insígnias da Polícia Federal, às cenas de operação policial e aos demais elementos visuais que, articulados com a locução, produzem significado adicional não sustentado pelas fontes.

A vedação de reapresentação deve, por isso, permanecer

estritamente vinculada ao agravo reconhecido. Alcança a composição audiovisual que justapõe a imagem de JHC à dos investigados, às insígnias da Polícia Federal e às cenas de operação policial, sem impedir a veiculação do conteúdo verbal da inserção acompanhado de imagens que não reproduzam essa associação (eDOC 37, p. 17-19 – grifo nosso).

Em acréscimo à correção já feita pelo próprio TRE/AL à primeira apreciação do direito de resposta, incumbe afastar também a conclusão de que teria havido excesso na justaposição das afirmações contidas na inserção com o emblema da Polícia Federal e as cenas da operação policial. **A diligência investigativa aludida pela inserção televisiva de fato ocorreu e se encontra relacionada aos fatos narrados na peça. A “associação pessoal” das irregularidades investigadas que levou o TRE/AL a considerar que teria havido propaganda eleitoral abusiva, com todas as vênias, importa em ilação da própria Corte de origem e não pode ser extraída pura e simplesmente do conteúdo audiovisual da inserção, que se limitou a questionar possível responsabilidade política pela indicação do presidente do IPREV-Maceió e questionou suposto silêncio do candidato opositor.**

Conforme salientado no próprio acórdão do TRE/AL, *“a tutela prevista no art. 58 da Lei das Eleições não se destina a assegurar contraponto a toda narrativa eleitoral desfavorável, exigindo situação de falsidade objetivamente demonstrável ou de ofensa juridicamente qualificada”* (eDOC 37, p. 13), **o que não se verifica no caso concreto.**

Nessa linha, considero ter havido inequívoco excesso, por outro lado, no conteúdo veiculado a título de direito de resposta (eDOC 45), em que se afirma, dentre outros: *“JHC NÃO É INVESTIGADO NO CASO IPREV”* e *“A própria Justiça reconhece: não há qualquer vínculo ou ligação de JHC com o caso Iprev, o Instituto de Previdência de Maceió que foi vítima do Banco Master”*. A primeira de tais afirmações se contrapõe a informação que não foi veiculada na inserção televisiva, em que não se afirma que o

referido candidato ostentaria a condição de investigado. Não há, portanto, correspondência entre a mensagem tida por abusiva e o suposto direito de resposta. Já a segunda afirmação, por seu turno, é expressamente contraditada pelo próprio acórdão que reconheceu o direito de resposta, conforme transcrito acima.

Assim, sendo certo que a inserção televisiva limitou-se à exposição **legítima e razoável** (sem exacerbações ou excessos de linguagem) de **fatos públicos e relevantes ao debate político-eleitoral**, não há como caracterizá-la como propaganda eleitoral apta a ensejar direito de resposta. **Não há, na peça, qualquer espécie de desinformação. Pelo contrário, trata-se de manifestação legítima baseada em documentos públicos (v. g. Pets 15.691/AL, 16.344/AL e 16.345/AL).**

São informações absolutamente pertinentes ao debate eleitoral e o remédio para aqueles que discordam de seu teor consiste em discutir o tema e contrapor os seus argumentos perante a esfera pública.

Em uma sociedade democrática, a verdade e a razão só podem ser obtidas se a todos for atribuído o direito de demonstrar e debater, racionalmente, o seu ponto de vista sem interferências estatais indevidas.

Tal construção é precisamente a orientação consagrada por esta Corte no julgamento da ADPF 130/DF e da ADI 4.451/DF que foi desrespeitada pelo TRE/AL no caso concreto, uma vez que descabe ao judiciário censurar a manifestação de candidato a cargo eletivo apenas porque outro ator eleitoral, seu concorrente na disputa, discorda das críticas a ele dirigidas.

Assim, tenho que as deliberações do TRE/AL, ao interditarem a inserção televisiva legitimamente produzida pelos peticionantes e concederem ao seu concorrente indevido direito de resposta, afrontaram o entendimento placitado por esta Corte nos julgamentos da ADPF 130/DF e da ADI 4.451/DF, razão pela qual acolho o pedido de extensão para cassá-las.

Indefiro, todavia, o pleito de cassação da decisão proferida pelo Ministro relator da TutCautAnt 0602220-05.2026.6.00.0000, ora em trâmite

perante o TSE, uma vez que a referida decisão limitou-se a negar seguimento à tutela cautelar antecedente veiculada pelos peticionantes por razões processuais, não tendo se manifestado em nenhum momento sobre o mérito da pretensão de direito de resposta (eDOC 38). Não havendo, no particular, deliberação meritória do TSE sobre a questão impugnada pelos peticionantes, não há que se cogitar a cassação da referida deliberação.

III - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, **defiro parcialmente o pedido de extensão para cassar** o acórdão proferido pelo TRE-AL nos autos do Direito de Resposta 0601029-65.2026.6.02.0000 (eDOC 37), restabelecendo o direito dos peticionantes à reapresentação da inserção televisiva objeto do referido feito processual e carreada também a estes autos (eDOC 39).

Comunique-se, com urgência, os relatores dos feitos relacionados no âmbito do TSE (TutCautAnt 0602211-43.2026.6.00.0000 e 0602220-05.2026.6.00.0000) e no TRE/AL (DR 0601029-65.2026.6.02.0000), com cópia da presente decisão.

Após, intime-se a interessada “*Coligação Alagoas Gigante*”, bem como a Procuradoria-Geral da República, acerca do teor da presente decisão.

Havendo interposição de recurso, voltem-me os autos imediatamente conclusos para apreciação, inclusive quanto à necessidade de eventual desentranhamento e autuação de feito processual autônomo.

Atribuo a presente decisão força de mandado e ofício.

Publique-se. Intimem-se. **Cumpra-se com urgência.**

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente